



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO:** JURACI FREIRE MARTINS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 08020001701/08

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 136181-1 A

**INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS:** ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 303, INC. II E  
CÓDIGO 322 - LETRA “B” DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **136181-1 A**, no qual foi constatado que o infrator desmatou e fez queimada em demais formas de vegetação natural em estágio médio de regeneração em uma área de 25,00,00 de reserva florestal legal, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Códigos 303 inc. II, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 20.000,00** (vinte mil reais);
- Art. 86, Anexo III – Código 322 - letra “b” sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 15.00,00** ( quinze mil reais ).

**Valor total da multa: RS 35.000,00** ( trinta e cinco mil reais).

O referido auto de infração foi lavrado em **12/12/2008**, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou **defesa** em **30/12/2008** (fls. 08/11), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.21), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.22) mantendo-se a multa.



O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 02/09/2015 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 29/09/2015 (fls. 24/28), alegando e requerendo, em síntese:

- o cancelamento em sua totalidade dos valores (multas) constantes do auto de infração;
- que houve cerceamento de defesa;
- que não foi ele o responsável pelo incêndio em sua propriedade e que não desmatou a área de preservação.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 303, inc. II e Cód. 322 - Letra "b" do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima e grave, senão vejamos:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	303
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa, conforme tabela base. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural. - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A - De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	



No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

*Desmatar e fazer queimada em demais formas de vegetação natural em estágio médio de regeneração em uma área de 25,00,00 (vinte e cinco) hectares de reserva florestal legal, da Fazenda Subida, Município de Porteirinha/MG sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.*

*Obs. A autuação foi feita acompanhada de Laudo Técnico expedido pelo engenheiro florestal Dr. Hélio Alves do Nascimento – MASP 595.460-7*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

## 2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge o recorrente contra o auto de infração requerendo o cancelamento em sua totalidade dos valores (multas) constantes do mesmo.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos; em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 20 de outubro de 2008, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

### Decreto Estadual nº 44.844/08

*Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

- II – fato constitutivo da infração;*
  - III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
  - IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*
  - V – reincidência;*
  - VI – aplicação das penas;*
  - VII – o prazo para pagamento ou defesa;*
  - VIII – local, data e hora da autuação;*
  - IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
  - X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*
- § 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades. (Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.) (Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)*
- § 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.*
- § 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.*

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

*Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.*

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelamento em sua totalidade dos valores (multas) constantes do Auto de Infração nº 13618-1 A.



## 2.3 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o recorrente que houve cerceamento de defesa, porquanto a lavratura do auto de infração foi feita com base em laudo pericial unilateral, juntado após a apresentação da mencionada defesa administrativa.

No entanto, razão não existe ao Recorrente, posto que, a esse nunca foi negado o acesso aos autos do processo administrativo referente ao AI nº 136181-1 A por se tratar de um direito resguardado no art. 8º da Lei 14.184/2002, vejamos:

**Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:**

- I – ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II – ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;
- III – ter vista de processo;
- IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;
- V – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.

O fato de ter sido juntado laudo pericial não quer dizer que o Recorrente não poderia solicitar junto ao IEF cópia do documento.

Há de se mencionar que tal alegação não vem acompanhada de qualquer comprovação ou evidência documental que o Recorrente tenha solicitado o processo administrativo ao setor competente para sua análise.



Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa por parte do IEF, considerando que o processo administrativo sempre esteve à disposição do Recorrente para análise e cópia, tratando-se de uma alegação vazia.

Desta monta não se pode dizer que não foi observado os princípios da ampla defesa, contraditório ou mesmo que houve um possível cerceamento de defesa.

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

#### **2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO**

Alega o recorrente que não foi ele o responsável pelo incêndio em sua propriedade e que não desmatou a área de preservação.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Relatório de Perícia Técnica datado de 12/12/2008 (fls.17/18), elaborado pelo competente Engenheiro Florestal do IEF, que detalha o procedimento da mencionada perícia técnica na propriedade rural Fazenda Subida – Município de Porteirinha/MG, senão vejamos:

##### Relatório de Perícia Técnica

(...)

##### VI – DESENVOLVIMENTO DA PERÍCIA

*Foi constatado que o proprietário desmatou e fez queimada em uma área de 25,00 ha de vegetação de formação florestal em estágio médio de regeneração (Capoeira), dentro da Reserva Legal. O proprietário está utilizando uma área de 15,00 há de Reserva Legal acima citada como pastagem.*

##### VII – CONCLUSÃO

*Concluimos que o proprietário acima desmatou e fez queimada sem autorização do órgão ambiental competente e está utilizando parte da Reserva Legal como pastoreio o que vem dificultando a regeneração natural da vegetação.*

*Assim sendo, sugerimos ao Ministério Público que:*

*O proprietário deverá cercar a área de Reserva Legal, de modo a facilitar a regeneração natural e fazer o plantio de espécies de essência nativa existentes no local.*



Além do Relatório de Perícia Técnica, o Auto de Infração nº 136181-1 A é corroborado pelo Boletim de Ocorrência de nº 100.233/08, datado de 11/12/2008, juntado aos autos às folhas 06, constatando que:

**BO nº 100.233 – HISTÓRICO RESUMIDO DO FATO**

*Comunico-vos que durante uma fiscalização florestal cumprindo Ordem de Serviço n. 4.7583/08, juntamente com o Engenheiro Hélio Alves do Nascimento- MASP n. 595460-7, comparecemos a Fazenda Subida, Município de Porteirinha, sendo constatado que uns dos notificados, Juraci Freitas Martins ou Wilson José da Cunha desmataram e queimaram 25 hectares de formação florestal em estágio médio de regeneração, em área de reserva legal averbada em cartório no local. Foram encontrados 30 estêreos de lenha nativa. Notificados os mesmos a comparecerem ao Núcleo do IEF em Janaúba, conforme notificação n. 17.5286 que segue anexo. Coordenadas 231.709000/ 8257000.*

Ressaltamos que o Relatório de Perícia Técnica, Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência foram lavrados por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a





lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

## 2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração prevista no art. 86, Anexo III - Código 322 – Letra “b” no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Código 322 – Letra “b” do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 29 dos autos.

**3 - CONCLUSÃO:**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **136181-1 A**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações previstas no Artigo 86, Anexo III- Código 322 – Letra “b” do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).
- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 21 de Março de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Coordenadora do NUCAI

